

# Radicalizando a democracia: sobre as seis novas teses para uma democracia contínua\*

## Radicalizing Democracy: about the Six New Theses for a Continuous Democracy

**Dominique Rousseau<sup>1</sup>**

Université Paris I – Panthéon-Sorbonne, França  
dominique.rousseau@univ-paris1.fr

**Francisco Kliemann a Campis<sup>2</sup>**

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS/Brasil  
fkcampis@hotmail.com

### Resumo

A diversidade de direitos humanos expressa a diversidade de situações sociais em que os homens vivem: estudar um momento em suas vidas, trabalhar durante o dia, consumir aos sábados, ser mãe ou pai à noite, doentes de vez em quando, votar em um domingo a cada quatro ou cinco anos. Enquanto o sistema representativo quer conhecer apenas o indivíduo em sua dimensão "eleitoral", a democracia contínua tem como referência o indivíduo plural, o indivíduo multidimensional, aquele que ocupa diversas esferas de atuação, se move em diversas esferas temporais e, portanto, deve ter direitos contínuos de agir e reivindicar em cada uma dessas esferas e temporalidades. Não é "democrático" o indivíduo cujos direitos param na borda das esferas onde suas vidas ocorrem diariamente; a dimensão "direito de voto" por si só não pode ser suficiente para dar-lhe essa qualidade. Este é o principal ponto da democracia contínua e de suas seis novas teses que este trabalho busca apresentar em uma adaptação não ortodoxa, feita a duas

---

\* A origem deste trabalho está em uma conjugação de reflexões, exaradas pelo autor Dominique Rousseau, em conferência proferida no Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, dia 24 de maio de 2022, cujo título foi "Constituição e democracia: seis novas teses", e conjugadas com a análise crítica do autor Francisco Campis a partir das obras do primeiro, em especial do livro *Six thèses pour la démocratie continue*. Traduções e adaptações das passagens do autor Rousseau realizadas pelo autor Campis, com revisão de Anderson Vichinkeski Teixeira.

<sup>1</sup> Professor Emérito de Direito Constitucional da Escola de Direito da Sorbonne. Université Paris 1. Institut des Sciences Juridique et Philosophique de la Sorbonne. Rue Malher, 9, 75181, Paris, França.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito, com base Capes/PROEX, pela UNISINOS. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos/UNISINOS. Av. Unisinos, 950, Cristo Rei, CEP 93.022-750, São Leopoldo, Rio Grande do Sul, Brasil.

mãos do livro *Six thèses pour la démocratie continue*. Para isto, o texto inicia-se com uma contextualização das ideias do professor Dominique Rousseau para leitores brasileiros, para então em um segundo momento ser feita uma descrição objetiva das principais ideias por trás das tais seis teses que dão nome ao trabalho, para então finalizarmos com uma conclusão levando em conta o contexto brasileiro.

**Palavras-chaves:** Direitos Humanos; Direito Constitucional, Democracia Contínua; Sistema Político.

### Abstract

The diversity of human rights expresses the diversity of social situations in which men live: studying a moment in their lives, working during the day, consuming on Saturdays, being a mother or father at night, sick from time to time, voting on a Sunday every four or five years. While the representative system wants to know only the individual in its "electoral" dimension, continuous democracy has as reference the plural individual, the multidimensional individual, the one who occupies several spheres of action, moves in various temporal spheres and, therefore, must have continuous rights to act and claim in each of these spheres and temporalities. It is not "democratic" the individual whose rights stop at the edge of the spheres where their lives occur daily; the "right to vote" dimension alone cannot be sufficient to give you that quality. This is the main point of Continuous Democracy and its 6 theses that this work seeks to present in an unorthodox adaptation, made in two hands of the book: *Six thèses pour la démocratie continue*. For this, the text begins with a contextualization of the ideas of Professor Dominique Rousseau for Brazilian readers, so that in a second moment an objective description of the main ideas behind the 6 Theses that give name to the work, then we conclude with a conclusion taking into account the Brazilian context.

**Keywords:** Human Rights; Constitutional Law; Continuous Democracy; Political System.

## Introdução: o cidadão na ordem política

“Qual é o cidadão? Todo!  
O que tem sido até agora na ordem política? Nada, nada!  
O que ele está pedindo? Para se tornar alguma coisa!”

É partindo desta breve, porém forte indagação que o emérito constitucionalista francês Dominique Rousseau (2022) busca ressaltar o papel da cidadania e fazer do cidadão o coração vivo da democracia ao afirmar, contra o princípio representativo, que ele tem competência para decidir por si próprio acerca das leis e regras de convivência. Formulada pela primeira

vez em 1992, a ideia de democracia contínua coloca em ação dois elementos que muitas vezes são esquecidos pela compreensão do princípio democrático: o tempo e o lugar.

Primeiramente o tempo porque, em 1992, após os escritos de Fukuyama, a opinião pública concordou que a economia de mercado e o crescente desenvolvimento haviam vencido e que a história tinha acabado. Contra essa representação, a democracia contínua afirma que a história seguiu, que a democracia nunca é adquirida e que as forças opostas sempre pesam sobre ela, algo que é confirmado pelas ameaças populistas que vemos no século em curso, seja no Brasil onde o processo eleitoral é diariamente ameaçado, seja nos Estados Unidos – o mais antigo sistema democrático em atividade no nosso planeta – onde a derrota de um candidato populista levou à invasão do congresso, seja ainda na Europa, onde o populismo avança com o fortalecimento da extrema direita reacionária e anti-imigração em diversos países.

O tempo novamente é algo caro à democracia contínua, porque o ato democrático foi – e ainda é – limitado a um único dia, o dos domingos eleitorais, uma vez a cada dois anos no Brasil e cinco na França. Mas contra essa representação, a democracia contínua sustenta que a democracia não se encerra com a eleição, e sim que ela continua entre momentos eleitorais, que o voto não pode privar o cidadão de seu direito e competência de contribuir para a fabricação de leis e políticas públicas.

A compreensão do lugar também é importante para a democracia contínua, porque desde Montesquieu foi aceito que a qualidade democrática de um país depende da organização de seu Estado, o modo de separação de poderes – presidencial ou parlamentar – que sua constituição manteve. Contra essa representação meramente estatal da democracia, a sua versão contínua afirma, seguindo Tocqueville (2019), que a democracia é uma forma de sociedade. E nesta forma não basta "democratizar o Estado" para democratizar a sociedade, a exigência democrática não pode parar nas portas da empresa, da administração ou da família, mas ela precisa continuar a se espalhar intrinsecamente em todas as esferas da sociedade.

O Direito, entendido como um conjunto de direitos, princípios e liberdades, é a linguagem da sociedade. A democracia contínua nos lembra que esses direitos, princípios e liberdades não vieram do nada, e sim de lutas sociais e políticas que os impuseram ao Estado. Diante disso, para a democracia ser mesmo contínua é fundamental que essa tensão entre o que buscam os cidadãos e o que oferece o Estado não se limite apenas ao que os representantes no congresso reivindicam. É importante que as decisões tomadas no campo da saúde e da educação não sejam apenas o que alguns burocratas pensam, mas sim que reflitam um processo contínuo de formação da vontade popular.

A indignação das pessoas pode ser algo muito bom para gerar mudanças necessárias e mais eficiência por parte do Estado. É importante que a democracia seja como foi nos momentos mais marcantes de reivindicações legítimas de direitos, ou como é ainda hoje quando povos furiosos, em todo o mundo, lutam para impor novos direitos aos governantes dos Estados. Isso porque tais direitos conectam os seres humanos com outros seres humanos e com a natureza, sem nunca se esgotar em si mesmos. Eles sempre se abrem para outros direitos. Eles fazem a aventura humana e fazem a democracia viver continuamente.

Em síntese, o objetivo deste artigo é apresentar para as leitoras e os leitores brasileiros, bem como submeter para discussão, as seis novas proposições que constituem a democracia contínua.

## **As seis novas teses para a democracia contínua**

### **Tese 1. A criação das leis deve ter a participação pessoal dos cidadãos**

Rousseau (2022) demonstra que a competência normativa e política dos cidadãos é algo que quase não existe nos sistemas políticos contemporâneos, uma vez que em razão de sua estrutura delegam essa responsabilidade e competência exclusivamente para os representantes do povo. O que se busca com esta primeira tese é romper com o “princípio” da incompetência política dos cidadãos.

As constituições, sem dúvida, valorizam a figura do cidadão e afirmam o princípio do “governo do povo pelo povo e para o povo”, mas dedicam a maioria de suas disposições para desapropriar o povo de seu poder, organizando e legitimando a existência e o discurso dos representantes e, conseqüentemente, a ausência e o silêncio dos representados. “Em nome de...” continua sendo a regra gramatical fundamental da forma representativa de governo das sociedades políticas.

A irremediável incompetência do povo para governar regularmente volta sob a caneta dos teóricos do sistema representativo para legitimar o empoderamento e a delegação completa de competências aos representantes. Montesquieu (2000) acreditava que a grande vantagem dos representantes era o fato de que eles são capazes de discutir políticas e negócios com certa parcimônia, enquanto as pessoas teriam certo grau de suspeição quanto aos seus direitos. O grande vício na maioria das ex-repúblicas, segundo Montesquieu, era que o povo tinha o direito de fazer resoluções ativas que requerem algumas execuções, coisas das quais supostamente são totalmente incapazes. O povo deve entrar no governo, Montesquieu admite, apenas para escolher seus representantes. E mesmo o voto, quando concedido, não é entendido como um ato de participação na formação da vontade geral porque, segundo a advertência de Siéyès (1789), “os cidadãos não têm vontades particulares de impor”. Essa negação da competência do povo e de sua capacidade de legislar diretamente é encontrada em Jean-Jacques Rousseau (1976, p. 76), reconhecendo que se “de si mesmo o povo sempre quer o bem, de si mesmo nem sempre o vê, é aí que nasce a necessidade de um legislador”. Portanto, como o povo é essa multidão sem forma, essa massa “sempre ignorante” do que é bom para ela, sempre prisioneira de seus humores, seus medos, suas superstições, sempre incapazes de apreender racionalmente os assuntos da polis, é “natural” confiar sua gestão a pessoas que, por seus conhecimentos e habilidades, possuem os instrumentos da Razão para determinar as “regras certas”. Em suma, os representantes são eleitos, mas devem ser escolhidos para manter as mãos livres no exercício de seu mandato e ter o único poder de declarar a vontade geral. Assim como a forma capitalista da economia não precisa de um

cidadão, mas de um trabalhador-consumidor, a forma representativa da política também não precisa de um: o eleitor é suficiente para ele.

De forma mais geral, a globalização liberal tem demonstrado que a dificuldade de “se estabelecer” na sociedade diz respeito não apenas às classes trabalhadoras, mas também aos “jovens dos subúrbios”, jovens formados das classes médias que perdem a esperança de ter uma qualidade de vida maior do que a de seus pais. Sem perspectivas, sem a possibilidade de se projetar em um futuro social estável, torna-se difícil construir uma autoestima que leve ao reconhecimento como ator e cidadão responsável de viver juntos. O sistema liberal, como o temos, destruiu a figura do cidadão e inventou, em vez disso, a figura do “povo” no qual os populistas confiam.

O que aconteceu na França com o momento dos “coletes amarelos” foi uma tentativa de reconquista pelo “povo” de sua qualidade de “cidadão”. Até então estes permaneciam em silêncio, cada um sofrendo em casa, no espaço privado, de seus ambientes familiares, suas humilhações, seu rebaixamento. E então, eles saíram de suas casas, conversaram uns com os outros nos seus grupos de interação, compartilharam seus sofrimentos, tornaram-nos públicos e por esse gesto, por essa passagem do espaço privado para o espaço público, passaram de “pessoas” para “cidadãos”. No entanto, quando uma população se transforma em um povo, quando os indivíduos se transformam em cidadãos, surge a questão da legitimidade das instituições que os mantiveram fora da cidadania. Foi em 1789; foi em 1848; é hoje.

A Declaração de 1789 estabeleceu claramente a lacuna entre o corpo dos cidadãos e o dos representantes e de forma alguma buscou esconder, mascarar ou negar essa lacuna. O problema político é que os revolucionários não foram capazes de construir o espaço e meios para que os cidadãos cumpram sua tarefa, mantendo, assim, uma lacuna. Os parlamentares e pensadores públicos Condorcet e Héroult de Séchelles provavelmente propuseram e defenderam em 1793 um projeto de constituição que previa em benefício dos cidadãos “um meio legal de reivindicar”. Ao lado do Legislativo, criaram uma instituição para o controle da representação que chamaram de “júri nacional” – que alguns deputados renomearam como Conselho Constitucional. Este conselho deteria a função de censurar os atos de representantes contrários aos direitos concedidos aos cidadãos. No entanto, o projeto foi rejeitado pelos *Montagnards* (radicais jacobinos) afirmando com Robespierre (1793, p. 139) que não existia necessidade de dar ao povo um meio legal para reivindicar contra as leis opressivas, uma vez que eles têm um direito natural de insurreição contra tiranias: “submeter a resistência à opressão às formas legais é o último refinamento da tirania”, declarou Robespierre.

A outra âncora constitucional de participação popular “esquecida” há 250 anos é o artigo 6º da Declaração de 1789, que afirma que “todos os cidadãos têm o direito de participar  *pessoalmente* ou por meio de seus representantes na formação da lei”. (Grifo nosso) Veja-se que o advérbio “pessoalmente” foi oportunamente esquecido, ou melhor (se é possível escrever), negado pela teoria da Nação, que afirma não haver distinção possível entre cidadãos e representantes, levando a reler o artigo da seguinte forma: “os cidadãos contribuem pessoalmente para a formação da lei pela ação dos representantes”.

A transfiguração do povo para uma nação levada pela teoria da soberania nacional opera uma série de mudanças progressivas onde o desaparecimento do “pessoalmente” em proveito

de “os representantes” é realizado. Primeiro, as pessoas físicas desaparecem, absorvidas pelo conceito de Nação. Então, e por necessidade lógica, a Nação sendo um ser abstrato não pode se expressar diretamente; precisa de intermediários, pessoas naturais chamadas “representantes da Nação” e escolhidas e autorizadas por ela. Finalmente, no final do caminho, a redução dos dois órgãos – os representados e os representantes – em um só: uma vez que o povo é a Nação e a Nação só pode se expressar através de seus representantes, não pode haver outra expressão da vontade do povo do que aquela expressa pelos representantes da Nação. Carré de Malberg (1984) descreveu perfeitamente a espiral de sistemas representativos onde a soberania nacional é transformada em soberania parlamentar, a vontade nacional em vontade parlamentar e o Parlamento como igual ao Soberano ou melhor, ele escreve, como Soberano. Formidável prodígio da teoria da Nação que torna possível negar que a representação é uma desapropriação do poder dos representados, afirmando que eles estão presentes no corpo dos representantes e, portanto, que sua vontade é expressa e cumprida por esta boca.

O reconhecimento da competência normativa e não apenas eleitoral dos cidadãos é, portanto, a condição necessária para sua entrada no âmbito da produção normativa e das políticas públicas, possibilidades de estabelecimento de maior competência normativa por parte dos cidadãos serão demonstradas na próxima tese.

## **Tese 2. Direitos humanos: o código de acesso à democracia**

O povo da democracia não é o povo a quem o populismo se refere ou o povo de regimes totalitários. O povo da democracia não é nem um dado imediato da consciência nem um mero dado natural; não é uma realidade objetiva, presente para si mesma, capaz de se entender como tal. O povo é uma criação artificial, criada pela lei, mais especificamente pela Constituição. Cícero diz isso quando, na República, ele distingue e se opõe à multidão (*multitudo*), uma reunião sem a forma de indivíduos, e as pessoas (*populus*) que, segundo ele, “só são constituídas se sua coesão for mantida por um acordo sobre a lei”. O povo não é apenas uma associação de indivíduos, eles são uma associação política, de que na gênese de uma constituição está o ato de transformar uma associação primária de indivíduos em uma associação política de cidadãos.

A história da formação de povos é, de fato, a de um processo contínuo e muitas vezes conflituoso de integração de indivíduos, grupos, comunidades inicialmente estranhas entre si e que, por meio da ação da lei e das instituições que a Constituição estabelece, se verá vinculado a questões comuns a serem debatidas e resolvidas, por regras comuns, por meio de serviços comuns que, por sua vez, desenvolverão um senso de solidariedade que constitui o povo político. Quando, por exemplo, Mirabeau quis descrever o estado da França na véspera da Revolução, ele fala de uma “miríade de povos”; e, depois de 1789, essa “miríade” tornou-se, ainda sob a caneta de Mirabeau, o “povo francês”.

O que transformou uma multidão em um povo – para assumir a pergunta de Jean-Jacques Rousseau – foi a Declaração de 1789 que, ao constituir os deputados “representantes do povo

francês”, criou, a partir do mesmo movimento, a representação e o povo, ligando assim um ao outro: os deputados não podem proclamar-se “representantes do povo” se não constroem o corpo político que querem representar; e, assim, segundo esta lógica, o povo só pode existir se os representantes o construírem para que então existam em si mesmos. O poder mágico das Constituições detém falhas, pois a partir do mesmo movimento cria a política corporal do povo (as instituições) e dá a essa criação legal a estranha sensação de ser o reflexo de algo – o povo – que na realidade a produziu. E essa enunciação constitucional, por mais mágica que pareça, não é menos eficaz na forma de produzir comportamentos, regras e instituições que se conformam com ela. Em termos claros, as pessoas que a Declaração coloca no cenário político são “todos”; é para “todos” que a Declaração dá direitos – contribuir para a formação da lei, falar e escrever livremente etc. – e é através desses direitos que “todo mundo” se torna cidadão. Parafraseando Simone de Beauvoir, “não se nasce um cidadão, torna-se um através da ação constitucional”.

A Constituição não fabrica apenas a política povo-corpo; também fabrica o povo dos indivíduos democráticos, dando a “todos” os direitos que os transformam e baseiam sua legitimidade para intervir e agir em todas as esferas da polis: negócios, família, escola, meio ambiente, consumo, saúde, lei etc.

O povo da democracia contínua é construído e, portanto, definido pelos direitos que a Constituição enuncia em benefício de seres físicos concretos. E esse modo de construção significa que as pessoas da democracia contínua nunca se fecham em si mesmas, fundadas de uma vez por todas e definitivamente; ela permanece sempre aberta, é um povo contínuo no qual a “lista” de direitos que o constitui está constantemente crescendo e mudando. Ao contrário da crença popular, a Constituição não é um texto morto, parado no momento em que foi redigido; é um ato vivo, um espaço aberto à criação contínua de direitos. Isso se expressa no vocabulário da filosofia por Claude Lefort (1979), quando define a “democracia selvagem” não como um regime político sem instituições e direitos, mas, pelo contrário, como um regime onde o reconhecimento dos direitos humanos abre um processo contínuo de criação de direitos: “onde a sensibilidade à lei é difundida”, escreve, a democracia é necessariamente selvagem e não domesticada.

### ***(a) Os Direitos humanos e a criação do espaço público democrático***

Quando, de fato, os homens se reúnem, esse encontro sempre produz a necessidade de regras que formem a base de sua vida comum e organizem suas relações; que, segundo o artigo 2º da Declaração de 1789, constituem-nas como “associação política”. Não há sociedade sem regras. E quando essas sociedades deixam a religião e, de forma mais geral, qualquer forma de transcendência onde enraizar as regras de integração política, o único meio secular que resta para “fazer uma sociedade”, para garantir a manutenção, controle e destino do coletivo, ou seja, da política e da história, é a lei. Em sociedades pós-metafísicas, sem lei, sem política e sem história, só há vazio e anomia. Ao contrário do que alguns acreditam, os direitos humanos não sufocam a política ou a história. Eles, pelo contrário, a abrem para a política porque colocam os indivíduos em relação uns com os outros – liberdade de ir e vir, liberdade



de expressão etc. – para construir as regras. Assim, eles se abrem diante da história porque eles estão sempre diante de nós, para descobrir e perceber: direitos como a igualdade proclamada em 1789, a habitação proclamada em 1946, o ambiente saudável proclamado em 2004, ainda permanecem direitos contínuos e não finitos sob o mero pretexto de que eles teriam sido proclamados naqueles respectivos anos.

O lugar tomado pelos direitos humanos em questões democráticas contemporâneas não leva, além disso, ao reconhecimento da qualidade constitucional de todas as demandas ou expectativas dos cidadãos. A transição do Estado pré-normativo para o Estado normativo, ou seja, da reivindicação de direito ao seu reconhecimento constitucional, é sempre resultado de um processo que ocorre em três etapas cujas temporalidades variam de acordo com os “direitos” em questão. A primeira etapa é quando a reivindicação de um direito até então marginal acaba expressando uma forte contradição social, ou seja, uma contradição que poderia chamar a questão do próprio ser da sociedade se não fosse cuidada, tratada e transformada, por meio de tecnologia jurídica, em lei; sem desaparecer, a contradição foi transformada, mudou sua forma e, assim, perdeu sua força destrutiva por fazer parte do sistema de regulação jurídica das sociedades modernas. A segunda etapa é onde a transição do estado de reivindicação ao Estado de Direito é apresentada em uma relação de coerência com os direitos existentes a ponto de seu reconhecimento constitucional ser percebido como produto, como a extensão “natural” dos direitos já vigentes. A última etapa é a qual a demanda não se expressa mais na linguagem particular da revolta política, pois se moldou, a fim de ganhar autoridade e acessar o reconhecimento constitucional, na forma de expressão própria da lei a que aspira. Cada demanda, cada necessidade, cada aspiração não se torna imediata e automaticamente um direito humano-povo-direito em oposição ao povo-corpo-político. A Constituição estabelece um conjunto de procedimentos, incluindo processos judiciais, que obrigam os atores sociais a argumentarem suas reivindicações para ver uma necessidade transformada em lei, para mostrar que seu reconhecimento não constitucional ameaçaria a ordem política, para encontrar a formulação legal permitindo que a reivindicação seja coerente com o sistema de direitos existente e, assim, convencer da legitimidade da transição do Estado pré-normativo para o Estado normativo. Antes de serem vistos como um direito constitucional, votar, fazer greves, a capacidade das mulheres de dispor livremente de seus corpos ou a possibilidade de ter moradia digna foram demandas que mudaram de status seguindo as três etapas do processo de reconhecimento normativo. Continuar, por exemplo, a classificar legalmente uma interrupção da gravidez como um crime, arriscou causar profunda desordem na sociedade francesa na década de 1970 e o reconhecimento do direito de uma mulher de dispor de seu corpo livremente poderia ser facilmente deduzido da liberdade individual já permitida pelo sistema. Hoje, na França, o voto dos estrangeiros é uma demanda em trânsito, em meio aos três momentos do processo pelo seu reconhecimento como direito constitucional.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Isso explica, por exemplo, o vocabulário do Conselho Constitucional apresentando os novos direitos que ele descobre como “derivados” de direitos já reconhecidos, “incluídos” nesses direitos ou como “componentes” desses direitos.



As respostas do “passado” não funcionam mais: Deus, a Nação, o Estado, as classes sociais que deram aos indivíduos um senso de pertencimento comum – “Eu pertenço” ao povo cristão, à nação francesa, à classe trabalhadora etc. – não são mais operadores eficazes do senso comum dos indivíduos. Neste momento histórico e nessa configuração, a Constituição, entendida como o conjunto de direitos humanos e liberdades, pode ser esse instrumento comum aos indivíduos em que podem se reconhecer tanto em sua particularidade, seu próprio ritmo, como também nos valores compartilhados, esses valores constitucionais comuns que Habermas (1998) chama de “patriotismo constitucional”. Um verdadeiro espelho mágico, a Constituição se oferece como um texto secular, como um conjunto de princípios compartilhados, como um lugar onde o indivíduo “desencantado” pode reconstruir uma identidade comum.<sup>4/5/6</sup>

Habermas (1987) também propôs um esquema onde o espaço público é intercalado entre o espaço civil e o espaço político. Este último pode ser entendido como o lugar que recebe, por meio de associações, movimentos sociais, jornais, ideias produzidas no espaço civil e onde, por meio do confronto e da deliberação pública, a opinião pública se baseia em propostas normativas que são então trazidas para o espaço político. O modelo de democracia contínua faz sentido ao afirmar a capacidade do espaço público de produzir, por meio da deliberação, as demandas normativas dos cidadãos e as fortalecer, mobilizando seus atores sobre o poder político, operando uma redução do Estado e, em particular, de sua pretensão de se colocar como “guardião” da sociedade. Daí uma importante consequência jurídica: a constituição não é mais a constituição do Estado, mas a constituição da sociedade, uma vez que todas as atividades dos indivíduos apreendidos por lei podem estar relacionadas à constituição. Se a sociedade é composta por indivíduos, não se tornou uma sociedade de individualistas que ignoram uns aos outros soberbamente ou dramaticamente porque esses indivíduos estão conectados uns aos outros pela Constituição. É esse texto que impede que os indivíduos flutuem soltos no espaço, dando-lhes um ponto fixo onde todas as suas atividades podem ser articuladas.

A distinção democrática está, precisamente, neste contínuo questionamento dos direitos humanos. Regimes totalitários, bem como regimes democráticos, sem dúvida, “funcionam” à base da lei; porém, enquanto o primeiro recusa, por uma questão de princípio, qualquer discussão sobre o direito do qual eles afirmam ser os únicos titulares legítimos, estes últimos aceitam, por uma questão de princípio, a legitimidade do debate sobre direitos. A especificidade da democracia é deixar a questão dos direitos sempre aberta, uma vez que sua lógica é não reconhecer nenhum poder, nenhuma autoridade cuja legitimidade não pode ser discutida; e, no centro dessa discussão, constantemente, o questionamento das demandas que podem ser qualificadas ou não como direitos humanos. A democracia contínua só faz sentido através do reconhecimento na constituição, no dizer de Lefort (1979, p. 51), “do direito a ter direitos, liberando assim uma aventura cujo curso é imprevisível.”

---

<sup>4</sup> Ver por exemplo, Alain Finkelkraut (2014) e Lipovetsky (1983) com seu trabalho-chave deste pensamento crítico do individualismo contemporâneo.

<sup>5</sup> No mesmo espírito, mas do ponto de vista sociológico, ver as obras de François de Singly (2003 e 2000) e de Jacques Ion (2012).

<sup>6</sup> Ver, por exemplo, Zygmunt Bauman (2003) e Pascal Michon (2008).

### Tese 3. Do mandato deliberativo

Os constitucionalistas geralmente distinguem entre duas formas principais de democracia, democracia representativa e democracia direta, respectivamente baseadas em dois princípios distintos, o princípio da soberania nacional e o princípio da soberania popular, bem como em dois modos diferentes de ação: o mandato representativo para o primeiro e o mandato obrigatório e/ou referendo para este último. De acordo com o primeiro princípio, a soberania, ou seja, o poder supremo de afirmar a vontade geral, não pertence aos cidadãos físicos, mas a um ser político, a uma pessoa jurídica distinta dos cidadãos naturais que a compõem, isto é, a Nação.

Essa exclusão lógica do referendo em um sistema representativo baseia-se, portanto, no pensamento do povo, uma multidão incapaz de carregar uma vontade e entender os riscos, um pensamento em que os constitucionalistas se referem a Montesquieu e Sieyès. A este argumento doutrinário, os constitucionalistas da Terceira e Quarta Repúblicas acrescentam as memórias das consultas bonapartistas: na França, escreve, por exemplo, Barthélémy (1933, p.136), “há uma objeção política à introdução do referendo: tememos o golpe de Estado, tememos que o povo vote em um homem que derrubaria a República” (1804 e 1851). O representante da gramática do princípio da soberania nacional exclui, portanto, qualquer ideia de referendo.

Outra é a lógica aberta pelo segundo princípio, o da soberania popular. Lá, a soberania pertence aos cidadãos físicos, à universalidade dos cidadãos de acordo com a expressão retida pelas constituições do ano I (1793) e do ano III (1795) e, conseqüentemente, detentor de todos os direitos, o cidadão exerce pelo seu voto um direito e não uma função que o faz participar diretamente da determinação e conduta da política de seu país. Como o cidadão realmente existe, fisicamente, não há necessidade de representação; melhor, a representação é excluída porque a soberania não pode ser representada. O povo soberano age e quer pessoalmente, diretamente, sem representantes. Jean-Jacques Rousseau é, naturalmente, a referência doutrinária de todos os constitucionalistas que fazem do cidadão de Genebra o pai da democracia direta<sup>7</sup>.

Como o povo não pode transmitir ou delegar sua soberania, uma vez que ninguém sequer eleito pelo povo pode expressar a vontade geral no lugar do povo, o referendo logicamente aparece como o instrumento da democracia direta, uma vez que permite ao povo e não seus representantes decidir pessoalmente sobre as leis. E se, por exceção, os representantes forem necessários, eles só podem ter um mandato imperativo que os obrigue a obedecer aos desejos transmitidos pelos cidadãos dos quais são apenas os Comissários. Impensável no contexto da soberania nacional e do regime representativo, o referendo só seria imaginável no âmbito da soberania popular e da democracia direta.

---

<sup>7</sup> Outros como Duguit (1918) ou Hoffman (1954) fazem de Jean-Jacques Rousseau o pai do absolutismo estatal.

***(a) Críticas ao referendo***

Sem negar o valor heurístico desta classificação constitucional, fazer do referendo o marcador ou instrumento da democracia direta merece ser discutido e talvez até negado. Primeiro, porque a palavra “referendo” abrange vários significados cujas diferenças têm consequências não desprezíveis sobre o escopo real da participação direta das pessoas na fabricação dos textos que organizam a vida comum. Este escopo varia com o propósito do referendo. Pode ser previsto todos os atos da vida do Estado – constituição, leis, tratados internacionais, decretos – ou apenas para alguns. Na Itália e na Dinamarca, por exemplo, as leis financeiras não podem ser submetidas a um voto popular. Na França, a Constituição de 1958 limitou o escopo do referendo a duas categorias de leis, aquelas relativas à organização das autoridades públicas (1962) e às que autorizavam a ratificação de tratados internacionais que poderiam ter impacto no funcionamento das instituições (1972); uma revisão da Constituição, iniciada pelo ex-presidente Jacques Chirac, em 1995, estendeu essa área às leis relativas à política econômica, social e ambiental da nação e aos serviços públicos que contribuem para ela. O escopo real da participação direta do povo também varia com a modalidade de referendo que pode ser opcional ou obrigatório. Na França, por exemplo, um referendo para ratificar uma revisão da Constituição é opcional se o governo iniciar a revisão, mas é obrigatório se vier do Parlamento (artigo 89). O escopo também varia com o procedimento de referendo que pode ser desencadeado pelos próprios cidadãos (Itália, Suíça), pelo Parlamento (Áustria, Dinamarca, Itália, França), pelo governo (França) ou por uma combinação de atores (parlamentares-cidadãos-juizes constitucionais na França desde a revisão de 2008). Finalmente, o escopo varia com a natureza do referendo, que só pode ser consultivo (Noruega, Suécia, Reino Unido) ou para tomada de decisão (Áustria, Suíça, Itália, França etc.). Ou seja, mesmo se assumirmos que o referendo é um instrumento da democracia direta, isso não garante a participação do povo na gestão dos assuntos públicos de modo geral, compulsório e deliberativo, uma vez que a intervenção direta do povo pode ser excluída em determinados atos – impostos ou tratados internacionais, por exemplo – ou não ter consequências na tomada de decisão.

Em segundo lugar, porque o referendo é realizado pelo ato de votação. Este esclarecimento, que pode parecer trivial, assume uma importância analítica particular quando está relacionado às observações regularmente ouvidas com o propósito do referendo, que seria “dar voz ao povo”. No entanto, com o referendo, não é a palavra que é dada ao povo, é o voto; e a votação até mesmo no referendo continua sendo um ato de aclamação mais do que um ato de participação. Exceto quando tem a iniciativa, o cidadão não participa da escolha da questão, em sua elaboração, em sua formulação, mas só é convidado por outras instituições – o presidente, o parlamento – para ratificar ou não por seu voto um texto que ele não redigiu. Da mesma forma, uma vez que seu voto foi votado, o cidadão é despossuído do resultado na medida em que não é mestre da significância política e do escopo normativo do voto que será “fabricado” pelas instituições de representação, partidos políticos, assembleias parlamentares e/ou governo.

Por último, mas não menos importante, a democracia direta não pode ser alcançada por meio da votação do referendo porque seu instrumento não é o referendo, mas a presença física dos cidadãos no mesmo lugar para propor, discutir, alterar e aprovar leis – no sentido geral do termo. Referindo-se, de fato, à democracia ateniense, parece que a expressão da vontade do povo só pode ser qualificada como “direta” se e somente se todos os cidadãos estiverem fisicamente presentes – e, portanto, não representados – em praça pública ou em assembleia para deliberar sobre as leis.

O fato é que hoje os modos de ação da democracia direta – referendo, mandato imperativo, destituição de representantes eleitos – são propostos como respostas à crise da democracia.

Por mais sedutora e óbvia que seja, essa tese merece discussão e até refutação. A democracia direta não é o ideal da democracia, nem é a resposta à crise da democracia representativa.

A representação da democracia contínua é a brecha de representação, a do sistema representativo é a representação-fusão. A diferença é fundamental e, para entender seu escopo, é necessário voltar à definição de representação. Em outras palavras, as da lei, a representação define uma configuração de dois protagonistas, aquele que representa e aquele que está sendo representado, e atribuindo a cada um uma obra, uma função própria. A tarefa do representante é invariável de acordo com o tipo de representação: é querer e falar em nome do grupo representado. Por outro lado, a tarefa dos representados varia radicalmente: na lógica da representação-fusão, é permanecer em silêncio; na lógica da brecha de representação, é continuar a querer, falar e agir.

O princípio da representação estabelece claramente a lacuna entre o corpo dos cidadãos e o dos representantes, sem que de forma alguma busque esconder, mascarar ou negar essa lacuna. A questão política, hoje em 2022, é alcançar o que os revolucionários não foram capazes de realizar: dar vida ao direito dos cidadãos de reivindicar contra os representantes, construir o espaço e meios para que os cidadãos cumpram sua tarefa e, assim, manter a brecha.

A discussão parlamentar não é a única maneira de trazer fatos importantes para o mundo político real; há outros meios como petições, manifestações e desobediência cívica que trazem a democracia à vida continuamente, entre dois momentos eleitorais. Longe de comprometer a democracia, as queixas são sua fonte viva e para que essa energia social não recue, é preciso imaginar instituições, mecanismos, procedimentos para trazê-la continuamente para o âmbito da produção de normas e políticas públicas. Alegar não produz, de fato, espontaneamente uma política pública ou uma norma. São necessários lugares para receber reclamações, analisá-las, avaliá-las; e lugares onde os reclamantes obviamente estarão presentes.

#### **Tese 4. O funcionamento do Judiciário**

Uma vez que a vontade geral não é entregue por uma autoridade que a possui nela, mas é construída por deliberação entre atores concorrentes, uma das condições necessárias para a formação da vontade geral é que as liberdades que permitem essa deliberação sejam

garantidas: liberdade de expressão para defender os diferentes significados que um princípio constitucional pode receber, liberdade de ir e vir para defender essas diferenças em todos os lugares, direitos de defesa a serem protegidos, liberdade de manifestação, associação, pluralismo etc. Sem esses direitos, alguns dos quais garantem a pessoa em suas atividades privadas e outras em suas atividades públicas, mas que condicionam e reforçam uns aos outros, o princípio da deliberação permaneceria uma carta morta. A deliberação é um princípio ativo do regime competitivo de enunciação do geral apenas pelo meio do direito e, em particular, daqueles direitos fundamentais de valor constitucional que definem o código de realização da atividade deliberativa.

Um questionamento sobre o poder dos juízes é necessário: assim que os juízes constitucionais intervirem nesse regime competitivo para dizer se o texto votado pelos parlamentares merece receber a qualidade da lei, com qual justificativa eles podem recusar essa qualidade a um texto votado pelos representantes eleitos do povo? Não estariam transferindo o verdadeiro poder normativo de funcionários eleitos para juízes? Muitas vezes polêmica, essa crítica deve, no entanto, ser levada a sério na medida em que coloca a reflexão diante de uma alternativa: ou o soberano é considerado capaz de produzir, direta e sem mediação, a vontade geral, ou o juiz deve criar, de maneira discricionária e sem constrangimento, o significado que se imporá como norma; ou a lei é o que o Rei – ou o Presidente, ou o Parlamento – diz que é, ou a lei é o que o juiz diz que é. Temos que sair dessa alternativa simplista. A palavra do soberano requer consistência e adquire eficácia apenas em uma relação complexa entre esta palavra, pois ela é transcrita em palavras na constituição e todos aqueles que têm que fazer uso dela; e é nessa relação, e não no gesto unilateral, voluntário e solitário de uma das partes nessa relação, que o significado das declarações constitucionais é construído e que a palavra do soberano se torna ativa. Assim, neste complexo jogo de produção de sentido, a jurisdição constitucional é apenas um dos atores, aquele que obriga os outros a argumentar sua leitura desta ou daquela afirmação, a apoiar a reivindicação da validade de sua interpretação, que submete à crítica a relevância dos argumentos e que sanciona por sua decisão o significado da declaração constitucional à qual, no momento em que intervém, a troca tornou possível o sucesso. Na superfície, o significado pode ser visto como uma criação arbitrária do juiz, a montante, um formidável trabalho hermenêutico realizado nas assembleias parlamentares, nos tribunais nacionais e europeus, nas comissões e nas academias aprendidas, na doutrina, nas associações políticas, sindicais ou “sociais”, a imprensa também preparou essas “criações constitucionais”. Não são, uma vez que é necessário voltar a ela, a expressão de uma vontade de poder do juiz constitucional entregando sozinha a verdade da Constituição, absorvendo e submetendo todos os outros aos seus oráculos. O juiz é apenas um elemento da cadeia argumentativa que intervém, em um dado momento, para sancionar por sua decisão o significado de uma declaração constitucional, sem, no entanto, parar por sua sanção nesta cadeia; continua vivendo porque o significado produzido abre, nas assembleias, nas jurisdições, na doutrina, novos debates, novas reflexões que podem produzir, algum tempo depois, uma nova interpretação. O juiz constitucional não governa; é o órgão regulador do regime competitivo de enunciação da vontade geral.

A justiça não é um poder do Estado, mas um poder na articulação dos espaços sociais. Ao princípio dessa reversão, a ideia de que a sociedade está dividida em três espaços: o espaço civil, que é aquele em que todos têm suas atividades profissionais, pessoais, sociais, amigáveis, românticas; o espaço público, que inclui sindicatos, partidos políticos, redes sociais, onde os problemas encontrados no espaço civil são compartilhados; e o espaço político, onde as instituições estatais projetam, preparam e aprovam leis. Nesta representação da sociedade, a justiça não está localizada dentro de um desses três espaços; está na articulação do espaço civil, do espaço público e do espaço político. Para usar uma fórmula trivial, a justiça é o joelho de uma sociedade: se um homem não tem joelho, ele tem uma perna dura; se ele tem um joelho, ele tem uma perna flexível. Assim é para a sociedade: sem um poder que faça a ligação entre os três espaços, o Estado é estático, autoritário, rígido. Ao não estar localizado em um dos três espaços, mas em sua articulação, a justiça participa de uma sociedade flexível, aberta e democrática.

Habermas (2020) fala de uma legitimidade processual que os magistrados possuem. Assim, a legitimidade democrática do Judiciário baseia-se nas condições para o exercício desse poder, em um “ato judicial” que se desmembra em quatro regras cujo objetivo é buscar a qualidade deliberativa da decisão judicial. A primeira regra é, claro, a obrigação de dar razões para julgamentos. Uma vez que o acórdão não é uma aplicação silogística da lei, mas o resultado de uma escolha entre vários significados possíveis das declarações da lei, o juiz deve definir o processo argumentativo que o levou a adotar uma interpretação e não outra. Todo magistrado constrói a classificação jurídica dos fatos com base em um certo número de elementos que ele deve apresentar e argumentar. Nessa lógica, seria apropriado que mais democracias constitucionais reconhecessem a prática de votos dissidentes porque elas “funcionam” como meios processuais que obrigam os juízes a dar mais e melhores razões para suas decisões: quando a maioria dos juízes sabe que seus colegas dissidentes/minoritários podem explicar, após o julgamento e publicamente, sua discordância com a solução escolhida ou com o raciocínio, eles são levados a ser mais atentos à qualidade jurídica de seus argumentos; e, por outro lado, juízes “dissidentes” devem dar razões mais sérias para seus votos, a fim de esperar desenvolver a jurisprudência em casos futuros.

A segunda regra, é claro, o princípio do contraditório. Uma decisão judicial é construída por uma troca de argumentos entre as partes e cada uma delas deve ter o direito de expô-las e defendê-las com igualdade de armas. Nesse sentido, o advogado é mais do que um “auxiliar de justiça” de acordo com uma fórmula condescendente; nem é inimigo do magistrado, aquele que quer levar o juiz a cometer uma “falha” interpretando o artigo do Código de tal forma e não de outra; o advogado é quem participa da construção da decisão judicial por meio da discussão atenta dos argumentos. E esse princípio contraditório vive do reconhecimento e respeito dos direitos da defesa.

A terceira regra é a da publicidade dos processos judiciais. Uma vez e desde que a autonomia da esfera de produção do julgamento seja constitucionalmente garantida, a esfera da justiça pode e, acima de tudo, deve se abrir e se comunicar com as demais esferas.

Finalmente, a última regra, a colegialidade. Qualquer decisão judicial de um tribunal é – ou deveria ser – “deliberada”, de acordo com a fórmula clássica, ou seja, que seu conteúdo seja



discutido, que o julgamento seja resultado de um confronto entre os magistrados; essa colegialidade funciona, como costumam dizer os juízes, como mecanismo de formação permanente, como um processo de controle recíproco que garante a qualidade do julgamento. Para tanto, precisamos de magistrados e agentes da justiça em número suficiente.

Essas quatro regras, constitutivas da ética da ação judicial, exigem que a autonomia da esfera de produção do julgamento judicial seja reconhecida, garantida e respeitada. A independência do Judiciário e daqueles que a fazem viver, ou seja, os magistrados, não é, ao contrário da afirmação populista, um princípio corporativo feito para proteger os magistrados. É uma garantia para litigantes, uma garantia de ser julgado por pessoas imunes a pressões políticas, sindicais, econômicas, religiosas etc. Pois é esperado de um tribunal que ele faça um julgamento judicial, não um julgamento moral, político ou econômico. E, portanto, é decisivo para a qualidade do julgamento que a esfera da produção judicial esteja protegida das possíveis influências das esferas política, sindical e religiosa. Precisamos enfatizar que a justiça sempre foi um “marcador” da democracia. As sociedades emergiram da barbárie quando abandonaram o linchamento por justiça; as sociedades entraram na era democrática quando estabeleceram as regras do julgamento justo e de um tribunal neutro e imparcial; sociedades deixam o mundo democrático quando reduzem a independência do Judiciário.

### **Tese 5. (Re)fundando uma República Parlamentar**

Em 1993, Pierre Bourdieu descreveu em um grande livro a “miséria do mundo”. Em 2006, Stéphane Beaud resumiu suas investigações sociológicas sob o título “A França invisível”. Em 2014, Pierre Rosanvallon, professor do Collège de France, pediu a criação de um “Parlamento do Invisível”. Ainda em 1840 um médico, Louis-René Villermé, havia publicado uma “Tabela da condição física e moral dos trabalhadores empregados em fábricas de algodão, lã e seda”. A partir desses estudos, emerge não uma demanda por revolução, mas uma demanda por direitos “elementares”: o direito de viver em moradia digna e um ambiente limpo; o direito à comida simples; o direito de acesso a cuidados seguros; o direito à escola; o direito de oferecer às crianças alguns dias de férias; o direito de andar em silêncio, contar histórias, encontrar amigos, fazer festa. O direito, como costumavam dizer, de se estabelecer na vida aqui na Terra.

No entanto, esses direitos, ainda hoje, estão faltando nas “pessoas pequenas”, nas pessoas de pouco, em todos esses trabalhadores precários, trabalhadores pobres, temporários, desempregados, esses remanejados, mas também esses funcionários, estudantes de galés, artesãos, enfermeiros, esses trabalhadores que lutam mensalmente para pagar suas contas e ter uma vida digna. Após o relatório Villermé, uma lei sobre o trabalho infantil que limitava a idade de entrada nas fábricas para oito anos havia sido aprovada em 1841; então, em 1850, uma lei que proibiu o aluguel de moradias abaixo do padrão. Hoje, as leis dão muito para pessoas importantes e pouco para as pessoas de menor importância. Por não serem visíveis, estão sem forma institucional, até podem existir em vigor leis que mudariam essa realidade, mas não são aplicadas com o rigor necessário.



Esse é um dos grandes problemas políticos. A burguesia, os poderosos e as grandes corporações são muito visíveis, pois estão em espaços de poder. Enquanto o povo de poucos permanecer invisível, eles não terão direitos. Para que eles se tornem visíveis, precisamos de uma assembleia que os apresente, traga-os ao palco público e lhes dê voz no debate político. Como o Terceiro Estado fez, em 1789, inventando a Assembleia Nacional, hoje é necessário inventar a Assembleia Social. “As ideias mais bonitas morrem por não encontrar seu veículo”, escreveu Chateaubriand (1861). Não faria sentido exaltar o caráter social da República ou em estender a lista de direitos sociais se não fosse criada uma assembleia que, por sua composição, seria seu instrumento normativo.

Uma das causas da crise das democracias representativas é a monopolização por parte dos funcionários eleitos do poder de decidir leis e políticas públicas. Sempre leais a Montesquieu, eles consideram que os cidadãos são apenas competentes para eleger seus representantes e que eles devem então deixá-los decidir. No entanto, há vários anos, na França e em outros lugares, os cidadãos vêm exigindo a possibilidade de intervir entre dois momentos eleitorais para continuar a influenciar na elaboração de leis e, de forma mais geral, de decisões políticas, nacionais e locais. Em todos os lugares, conselhos de bairro, coletivos de cidadãos são formados; petições estão se multiplicando em todos os assuntos que pedem voto ou não votação sobre esta ou aquela lei; alguns funcionários eleitos, cientes das mudanças sociais, organizam consultas pela internet antes da votação de uma lei. Todas essas iniciativas manifestam a energia social, a vitalidade política da sociedade, mas muitas vezes elas se perdem porque não encontram uma instituição que possa carregá-las a longo prazo. A Nação tem sua câmara, a Assembleia Nacional; os territórios têm o deles, o Senado; cidadãos, que são tudo na sociedade, mas nada nas instituições, devem ter seu próprio quarto. Esta Assembleia cidadã, que assumiria o controle do Conselho Econômico, Social e Ambiental, teria o poder de organizar a consulta pública sobre as consequências sociais e ambientais de longo prazo das políticas públicas e seu funcionamento seria baseado em três princípios. O primeiro é o reconhecimento de um poder deliberativo semelhante ao da Assembleia Nacional. Poder consultivo não é suficiente. Pior: é perigoso porque promove o corporativismo. Uma vez que sabe que só tem que fazer recomendações ou dar conselhos sobre projetos de lei, daria rédea livre à expressão dos interesses particulares dos grupos que a compõem. Pelo contrário, ao participar da aprovação de leis, abandona essa postura “fácil” de emitir desejos e desejos para o trabalho “difícil” de arbitragem entre diversos interesses e trocas na elaboração de leis. Um poder consultivo alivia uma assembleia da responsabilidade, um poder deliberativo a torna responsável. O segundo princípio é a adoção de um procedimento deliberativo transversal por meio da constituição de comissões temáticas, a fim de evitar o corporativismo novamente quando cada grupo social tem “sua” comissão e faz prevalecer “seus” interesses. O último princípio é a escolha do método de nomeação de seus membros que devem combinar sorteios e “forças vivas da nação” que são associações, sindicatos, cooperativas etc. A primeira metade do século XX foi a das assembleias clássicas; a segunda metade dos tribunais constitucionais; a primeira metade do século XXI deve ser a das assembleias dos cidadãos.

## Tese 6. (Re)escrevendo a Constituição Francesa<sup>8</sup>

Para as propostas de reestruturação do Estado da democracia contínua irem para frente, a Constituição precisaria ser atualizada e reescrita em vários trechos. A questão é como. A resposta imediata é através da reunião de uma assembleia constituinte. Porém, a experiência e a história mostram que as assembleias constituintes estão sempre reunidas após uma crise – geopolítica, militar, política – e que nunca são atendidas “frias”. Por exemplo, assembleias constituintes foram convocadas na Grécia, Espanha e Portugal após a queda das ditaduras; nos países do Leste Europeu após o colapso das ditaduras soviéticas e, mais recentemente, na Tunísia após a derrubada de Ben Ali e no Egito após a partida de Mubarak. A história constitucional francesa também testemunha que uma assembleia constituinte foi imposta após uma crise política – 1789, 1830, 1848, 1958 – ou uma derrota militar – 1814, 1870.

Sem ser – por enquanto? – em uma situação revolucionária onde se anunciaria a convocação de uma assembleia constituinte, a França não se reconhece mais em sua constituição política. Continua a ser vista em sua constituição social – a Declaração de 1789, o Preâmbulo de 1946 e a Carta do Meio Ambiente – mas não mais na organização e funcionamento das instituições políticas. O presidente eleito em 2022 poderia, seguindo procedimentos já vistos anteriormente, criar uma comissão para a reescrita da Constituição. Esta comissão seria composta por vinte membros, metade dos quais seriam cidadãos sorteados por sorteio e os outros professores universitários e personalidades experientes nomeadas por decreto no Conselho de Ministros.

O trabalho desta comissão seria organizado em quatro etapas. Em primeiro lugar, deve organizar assembleias descentralizadas em todo o país para coletar propostas dos cidadãos. Em seguida, com base nessas propostas, deve elaborar os novos artigos da constituição e os argumentos que explicam o espírito dessas novas disposições. Em seguida, esse trabalho seria submetido à discussão de uma comissão mista da Assembleia Nacional/Senado/Assembleia Popular e à reunião das assembleias durante a primeira etapa. Finalmente, a comissão deve propor e explicar uma reescrita de toda ou de parte da Constituição. Esse processo deliberativo pode levar um ou dois anos e terminar com a organização de um referendo. Em caso de votação positiva, a constituição reescrita com algumas das propostas apresentadas nas outras teses entraria em vigor dentro de um ano após sua adoção.

---

<sup>8</sup> Esta última tese é voltada especialmente à França, onde a Constituição da Quinta República tem 64 anos e algumas mudanças para incrementar a democracia são necessárias. Deve-se recordar que, desde 1958, a Constituição Francesa mudou muito: o presidente foi eleito por uma pequena faculdade, agora é eleito pelo povo; ele foi eleito por sete anos, já agora é eleito por cinco anos renovável apenas uma vez; a organização da República foi centralizada, está desde 2003 descentralizada; o Parlamento se reunia em duas sessões de três meses, agora em uma única sessão contínua; a moeda da França era o franco, hoje é o euro. Deve-se recordar também que, desde 1958, a Constituição tem sofrido muitas “turbulências”: a guerra argelina, maio de 1968, a saída do General de Gaulle, a chegada da esquerda ao poder, o retorno da direita, a coabitação. Finalmente, deve-se recordar que, desde 1958, o cenário partidário mudou consideravelmente: o Partido Comunista fez 27% dos votos, agora faz 3%; a Frente Nacional ganhou 2% dos votos, agora tem 25%; os ecologistas não tinham uma existência eleitoral, agora estão em torno de 12%. A sociedade francesa também mudou, e para a democracia ser contínua mudanças são necessárias.

## **Considerações finais: reflexões sobre a aplicabilidade dessas teses à democracia brasileira**

A Tese 1 rompe com o “princípio” da incompetência política dos cidadãos, demonstrando que existe uma lacuna cognitiva entre representantes e a vontade dos representados, por isso é importante que o cidadão participe! A competência normativa e política dos cidadãos é algo que quase não existe nos sistemas políticos contemporâneos, que em razão de sua estrutura delegam essa responsabilidade e competência exclusivamente para os representantes do povo, mas o espaço de poder deve ser mais ocupado pelo povo. O reconhecimento de uma competência normativa e não apenas eleitoral dos cidadãos é, portanto, a condição necessária para sua entrada no âmbito da produção normativa e das políticas públicas.

A Tese 2 nos mostra que se não nasce um cidadão, torna-se um através da ação constitucional, e que somente através dessa ligação, que se dá por meio dos valores constitucionais, passamos de um amontoado de pessoas, para um povo com direitos e prerrogativas. Lefort (1979) nos mostrava que a democracia é radical e contínua não como um regime político sem instituições e direitos, mas, pelo contrário, como um regime onde o reconhecimento dos direitos humanos abre um processo contínuo de criação de direitos: onde a sensibilidade à lei é difundida e respeitada.

A Tese 3 discute o referendo como o grande marcador ou instrumento da democracia direta e refuta essa ideia, afirmando que na democracia contínua se dá com a participação ativa nas discussões, e não com a simples homologação de ideias prontas. A democracia direta não é o ideal da democracia, nem é a resposta à crise da democracia representativa. A resposta é dar vida ao direito dos cidadãos de reivindicar contra os representantes, construir o espaço e meios para que os cidadãos cumpram sua tarefa. Tampouco a discussão parlamentar é a única maneira de trazer fatos importantes para o mundo político real, há outros meios como petições, manifestações e desobediência cívica que trazem a democracia à vida contínua, entre dois momentos eleitorais. Longe de comprometer a democracia, as queixas são sua fonte viva e para que essa energia social não recue, a Tese 3 nos escancara que é preciso imaginar instituições, mecanismos, procedimentos para trazer os cidadãos continuamente para o âmbito da produção de normas e políticas públicas

A Tese 4 talvez seja a mais cara aos brasileiros, em 2022, tendo em vista as ameaças incessantes ao Poder Judiciário – em especial, ao funcionamento da Justiça eleitoral e da Suprema Corte – que trabalha como o joelho de nossa democracia. Esta tese nos ensina que a justiça não é um poder do Estado, mas um poder na articulação dos espaços sociais. A justiça é o joelho de uma sociedade: se um homem não tem joelho, ele tem uma perna dura; se ele tem um joelho, ele tem uma perna flexível. Assim é para a sociedade: sem um poder que faça a ligação entre os espaços de poder, o Estado é estático, autoritário, rígido. Ao não estar localizado em um dos espaços, mas em sua articulação, a justiça participa de uma sociedade flexível, aberta e democrática.

Uma vez já demonstrada a importância do Poder Judiciário com a Tese 4, vemos que a Tese 5 nos mostra como refundar nossas repúblicas Parlamentares para incluirmos mais os

cidadãos no processo democrático. Para que eles se tornem visíveis, precisamos de uma assembleia que os apresente, traga-os ao palco público e lhes dê voz no debate político. Esta assembleia que não deve ser meramente consultiva, e sim deliberativa teria como método de nomeação de seus membros a combinação de sorteios e de “forças vivas da nação”, que são associações, sindicatos, cooperativas etc. Assim teríamos mais força para darmos continuidade a nossa democracia.

A Tese 6 fala sobre como colocaríamos em prática essas medidas radicalmente democráticas. Essas propostas de reestruturação do Estado claramente passariam por uma reescrita da Constituição, que precisaria ser atualizada e reescrita em vários trechos. O que somente é possível por meio da reunião de uma assembleia constituinte que ouvisse e respeitasse a todos.

As seis teses abordadas servem para mostrar que a política é a chave para termos uma vida melhor, e que a participação direta das pessoas é um mecanismo para a democracia ser mais eficiente, num sentido de eficiência nas demandas e na qualidade de vida dos cidadãos. Os direitos não cessam quando são criados! Muito pelo contrário, a sua luta se fortalece! Mas para a prática democrática e, por consequência, a política serem mais eficientes, elas devem ser contínuas. Precisamos de uma democracia em que a distância entre população e as instituições seja reduzida, precisamos de uma democracia em que os espaços de fala dos cidadãos sejam maximizados e assegurados, precisamos de uma democracia onde tensões entre o estabelecido e desejado sejam marcadas por procedimentos inclusivos de debate, tanto na França quanto no Brasil precisamos de uma democracia que não pare no tempo: precisamos de uma democracia contínua!

## Referências

- BARTHÉLÉMY, J. 1933. *Traité de droit constitutionnel*. Paris, Dalloz.
- BAUMAN, Z. 2002. *La vie en miettes*. Rodez, La Rouergue/Chambon.
- BEAUD, S.; CONFAVREUX, J. 2006. *La France invisible*. Paris, La Decouverte.
- BOURDIEU, P. 1993. *A Miséria do mundo*. Petrópolis, Rio de Janeiro, Vozes.
- CHATEAUBRIAND, F.-R. 1861. *Poésies Diverses*. Paris, Garnier frères.
- CICERON. 2005. *La République*. Paris, Gallimard.
- CONDORCET. 1793. *Archives Parlementaires*. Tomo LVIII. Paris, Dupont.
- DUGUIT, L. 1918. Jean-Jacques Rousseau, Kant et Hegel. *Revue du droit public*, **25**:173-211.
- FINKELKRAUT, A. 2014. *L'identité malheureuse*. Paris, Gallimard.
- FUKUYAMA, F. 1992. *O fim da história e o último homem*. Tradução de Aulyde S. Rodrigues. Rio de Janeiro, Rocco.
- HABERMAS, J. 1998. *Identidades nacionales y postnacionales*. Madrid, Tecnos.
- \_\_\_\_\_. 1987. *Teoría de la acción comunicativa I - Racionalidad de la acción y racionalización social*. Madri, Taurus.
- \_\_\_\_\_. 2020. *Facticidade e validade. Contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. São Paulo, UNESP.
- HOFFMAN, S. 1954. Du contrat social, ou le mirage de la volonté générale. *Revue internationale d'histoire politique et constitutionnelle*, **16**:288-315.
- ION, J. 2012. *S'engager dans une société des individus*. Paris, Armand Colin.

- LEFORT, C. 1979. *Eléments d'une critique de la bureaucratie*. Paris, Gallimard.
- LIPOVETSKY, G. 1983. *L'ère du vide*. Paris, Gallimard.
- MALBERG, C. de. 1984. *La loi, expression de la volonté générale*. Paris, Economica.
- MICHON, P. 2008. *Les rythmes de la politique: démocratie et capitalisme mondialisé*. Paris, Les Prairies ordinaires.
- MONTESQUIEU, C. de S. 2000. *O Espírito das leis*. Apresentação por Renato Janine Ribeiro. Tradução de Cristiana Murachco. São Paulo, Martins Fontes.
- ROSANVALLON, P. 2014. *La société des égaux*. Paris, Seuil.
- ROUSSEAU, D. 1995. *La démocratie continue*. Paris, LGD/Bruylant.
- \_\_\_\_\_. 2022. *Six thèses pour la démocratie continue*. Paris, Odile Jacob.
- ROUSSEAU, J.-J. 1966. *Du contrat social*. Paris, Garnier-Flammarion.
- SÉCHELLES, Hérault de. 1793. *Archives Parlementaires*. Tomo LXVII. Paris, Dupont.
- SIEYÈS, E. J. 1789. *Qu'est-ce que le tiers état?* Paris, Flammarion.
- SINGLY, F. de. 2003. *Les unes avec les autres : quand l'individualism crée du lien*. Paris, Armand Colin.
- \_\_\_\_\_. 2000. *Libres ensemble*. Paris, Nathan.
- TOCQUEVILLE, A. de. 2019. *A Democracia na América*. São Paulo, Edipro.
- VILLERME, L.R. 1840. *Tableau de l'état physique et moral des ouvriers employés dans les manufactures de coton, de laine et de soie*. Paris, Jules Renouard et cia.

*Submetido: 17/08/2022*

*Aceito: 14/10/2022*